



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2025 Edição Nº 1758 – terça-feira, 26 de agosto de 2025. Pag.01/03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: Terceiro Termo de Aditivo ao Contrato nº 0028/2024, Tomada de Preços nº 0008/2023.

PARTES: Prefeitura Municipal de Emas e a empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA; CNPJ: 27.776.149/0001-13
OBJETO CONTRATUAL: contratação de empresa especializada para execução de serviços construção do mercado público no município de Emas-PB, através do convenio n 0026/2023FDE.

OBJETO DO ADITIVO: aditivo de renovação contatual.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Emas-PB, 26 de agosto de 2025

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO – Prefeita

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 646 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E AS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE EMAS E INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 1º Esta Lei tem por objeto instituir e regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais de caráter suplementar e temporário, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Emas, visando o atendimento às famílias e indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993, da Resolução CNAS nº 33/2012 (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS) e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais ora regulamentados constituem-se em direitos sociais, sendo a sua concessão um dever do Poder Público Municipal e um direito subjetivo do cidadão que se enquadre nos critérios de elegibilidade.

Art. 2º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalização da cobertura, garantindo o acesso a todos que, comprovadamente, atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos em lei;

II - Publicidade e transparência nos procedimentos e critérios de acesso, garantindo o amplo conhecimento da população sobre seus direitos;

III - Isonomia e equidade na concessão, priorizando as famílias em situação de maior vulnerabilidade e desproteção social;

IV - Integração com os serviços da rede socioassistencial, de modo a promover o acesso a outros direitos e a superação das vulnerabilidades identificadas;

V - Descentralização da gestão e execução, com a descentralização do atendimento para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

VI - Adoção de critérios de elegibilidade que não gerem estigma, discriminação ou revitimização, respeitando a dignidade humana do beneficiário.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais não se confundem com as aposentadorias, pensões, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros benefícios da política de previdência social, assistencial ou de saúde, sendo, portanto, vedada a acumulação, salvo quando a renda decorrente desses benefícios for insuficiente para o enfrentamento da contingência social, mediante avaliação técnica e parecer social fundamentado.

TÍTULO II

DOS TIPOS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SEUS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 4º Os Benefícios Eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

I - Benefício Eventual por Nascimento;

II - Benefício Eventual por Morte;

III - Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária;

IV - Benefício Eventual por Situação de Calamidade Pública ou Emergência.

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Art. 5º O Benefício Eventual por Nascimento consiste na provisão de auxílio material para atender às necessidades imediatas do recém-nascido e de sua família, visando garantir um parto seguro, o acolhimento e o desenvolvimento infantil.

Parágrafo único. O benefício consistirá na concessão de um enxoval completo, incluindo itens de higiene, vestuário, fraldas descartáveis, e outros itens de primeira necessidade, a ser regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º São critérios de elegibilidade para o Benefício por Nascimento:

I - Ser família residente no Município de Emas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2025 Edição Nº 1758 – terça-feira, 26 de agosto de 2025. Pag.02/03

II - Estar em situação de vulnerabilidade social e econômica, com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente;

III - A solicitação deve ser realizada no período gestacional ou em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

**CAPÍTULO II
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE**

Art. 7º O Benefício Eventual por Morte consiste na concessão de auxílio pecuniário ou material para custeio das despesas de funeral, incluindo urna funerária, transporte do corpo para o município, velório e demais providências essenciais, para famílias que não possuam condições de arcar com tais despesas.

Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido diretamente à família ou por meio de contratação direta de empresa funerária credenciada, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O benefício será concedido à família do falecido, residente no Município, que comprove a situação de insuficiência de recursos para o custeio do funeral.

**CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR
VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 9º O Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária é destinado a famílias ou indivíduos que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, demandando apoio para o enfrentamento de contingências sociais que ameacem a sua sobrevivência, segurança alimentar, integridade física ou psicológica. São hipóteses de concessão:

I - Ruptura de vínculos familiares ou situações de violência intrafamiliar;

II - Perda de documentos essenciais, com a finalidade de restabelecer o acesso a direitos e programas sociais;

III - Necessidade alimentar emergencial, devidamente comprovada por equipe técnica;

IV - Auxílio para aquisição de passagens para tratamento de saúde em outro município, quando não coberto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por outro programa federal ou estadual;

V - Custos de medicamentos de alto custo ou suplementos alimentares não fornecidos pelo SUS, mediante laudo médico e avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria de Assistência Social;

VI - Pessoas em situação de rua ou de passagem que necessitem de auxílio para retorno à cidade de origem ou para acolhimento provisório em abrigos.

**CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE
CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA**

Art. 10. O Benefício Eventual por Calamidade Pública ou Emergência será concedido em situações que demandem ações imediatas e coletivas, tais como desastres naturais, inundações, deslizamentos de terra, incêndios, entre outros.

Parágrafo único. O benefício poderá incluir o fornecimento de alimentos, água potável, kits de higiene e limpeza, roupas, cobertores e, em casos específicos, o auxílio-moradia provisório, conforme avaliação conjunta da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**TÍTULO III
DO PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL**

Art. 11. Fica instituído o Programa Aluguel Social no Município de Emas, que consiste na concessão de benefício financeiro, temporário e mensal, destinado ao subsídio para o pagamento de aluguel de imóvel residencial às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 12. O Programa Aluguel Social destina-se a atender, exclusivamente, famílias residentes no Município que se enquadrem em uma das seguintes situações, mediante parecer técnico social:

I - Desabrigadas em razão de sinistro que tenha causado a destruição ou a interdição de sua moradia;

II - Que vivam em áreas de risco iminente de desastres, conforme laudo da Defesa Civil, com necessidade de remoção imediata;

III - Que necessitem ser removidas de suas residências em decorrência de obras de urbanização ou de interesse público, previamente declaradas;

IV - Mulheres, idosos, crianças ou pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, cujos vínculos familiares tenham se rompido e a permanência na moradia represente risco à sua integridade física ou psicológica;

V - Indivíduos e famílias que estejam em situação de rua, com vistas à reintegração social e familiar;

VI - Pessoas com deficiência que necessitem de moradia adaptada, cuja renda seja insuficiente para o custeio;

VII - Idosos em situação de abandono, sem família ou residência, em estado de vulnerabilidade social extrema.

VIII - Outras situações de vulnerabilidade social extrema que necessitem de intervenção do poder público, e cuja renda seja insuficiente para o custeio da moradia, com vistas à reintegração social e familiar;

Art. 13. A concessão do benefício de Aluguel Social observará as seguintes condições e prazos:

I - O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, com as devidas justificativas e fundamentado, mediante nova avaliação técnica e parecer social;

II - O valor do benefício será de até 400,00 (quatrocentos) reais, podendo ser ajustado anualmente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2025 Edição Nº 1758 – terça-feira, 26 de agosto de 2025. Pag.03/03

por Decreto do Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária;

III - O benefício será destinado exclusivamente ao pagamento do aluguel do imóvel, sendo vedada sua utilização para outros fins.

TÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO,
PROCEDIMENTOS E CESSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. Para a concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o solicitante deverá cumprir os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Residir no Município de Emas;

II - Estar inscrito e com os dados devidamente atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando exigido;

III - Comprovar a renda familiar conforme critérios de cada tipo de benefício estabelecidos nesta lei;

IV - Não ser beneficiário de outros programas ou benefícios de transferência de renda que já contemplem a mesma finalidade, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), aposentadorias ou pensões, exceto em casos de coabitação onde o benefício é insuficiente para o enfrentamento da contingência social.

Art. 15. A solicitação de qualquer Benefício Eventual será analisada por uma equipe técnica de referência, composta por assistentes sociais e psicólogos, vinculados aos CRAS ou à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante entrevista social, visita domiciliar e outros instrumentos técnicos pertinentes.

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo deverá descrever detalhadamente a situação de vulnerabilidade e risco social, a necessidade do benefício e a proposta de acompanhamento familiar, se for o caso.

Art. 16. O benefício será cancelado ou suspenso nas seguintes hipóteses:

I - Cessaç o do motivo que ensejou a concess o do benef cio;

II - N o cumprimento das condicionalidades e exig ncias desta norma;

III - Falecimento do benefici rio ou de quem sustenta a unidade familiar;

IV - Presta o de informa es falsas ou omiss o de dados relevantes no processo de avalia o socioecon mica;

V - Constata o, a qualquer tempo, de que o benefici rio n o se enquadra nos crit rios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei;

VI - Recusa em participar dos programas de acompanhamento social oferecidos pelo M nic pio, quando for o caso.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execu o desta Lei correr o   conta de dota es or ament rias

pr prias, consignadas na Lei Or ament ria Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do M nic pio, na  rea de Assist ncia Social.

Par grafo  nico. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir cr ditos adicionais suplementares, se necess rio, para garantir o cumprimento das a es e benef cios previstos nesta Lei, respeitada a legisla o or ament ria vigente.

Art. 18. O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentar  esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publica o, estabelecendo, inclusive, os procedimentos administrativos para a concess o e acompanhamento dos benef cios.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assist ncia Social ser  o  rg o gestor da execu o, monitoramento e fiscaliza o dos benef cios e programas instituídos por esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publica o, revogando-se as disposi es em contr rio.

Gabinete da Prefeita Constitucional do M nic pio de Emas, em 26 de agosto de 2025.

ANA ALVES DE ARA JO LOUREIRO
Prefeita

LEI Nº 647 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

**CRIA A TRIBUNA DE HONRA
“VEREADOR ALEXANDRE HENRIQUE
LOUREIRO” NA SEDE DA C MARA
MUNICIPAL DE EMAS, NESTE ESTADO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Fa o saber que a C mara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1  - Fica criada a Tribuna de Honra “Vereador Alexandre Henrique Loureiro” a ser instalada na sede da C mara Municipal de Emas-PB.

Art. 2 - A tribuna de Honra destina-se a receber autoridades, personalidades, convidados especiais e demais integrantes, em cerim nias oficiais, sess es e eventos realizados no recinto.

Art. 3  - A instala o da Tribuna de Honra, acompanhada de placa de homenagem com foto do homenageado, dever  respeitar o espa o f sico dispon vel, integrando-se harmonicamente ao ambiente do plen rio.

Art. 4  - Esta lei entre em vigor na data de sua publica o, revogada as disposi es em contr rio.

Gabinete da Prefeita Constitucional do M nic pio de Emas, em 26 de agosto de 2025.

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita constitucional